CENTRO de ARBITRAGEM de CONFLITOS de CONSUMO de LISBOA

RAL CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo nº 1682 / 2024

TÓPICOS

Serviço: Veículos automóveis em segunda mão

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Legislação aplicável: Lei 24/96, de 31 julho.

Pedido do Consumidor: pagamento do custo de reparação da viatura, no valor de 2.051,00 €, dado que estava abrangido pela garantia obrigatória.

SENTENÇA Nº 360 / 2024

SUMÁRIO:

O consumidor tem direito à qualidade dos bens, nos termos da lei 24/96, de 31 julho.

Contudo as partes têm de ter capacidade e personalidade jurídica para poderem estar em processo, e a dissolução e liquidação da Reclamada faz a mesma perder esta possibilidade

Assim como nos termos da lei processual tem de existir a devida notificação das partes, para que o processo possa prosseguir.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207
- Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@arbitragemlisboa.pt

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de setembro de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. *Do objeto do litígio*

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que reclama o valor do pagamento do custo de reparação que teve com a sua viatura, valor peticionado, dado que se encontrava abrangido pela garantia, estando a sua descrição mais completa incluída nos autos.

A reclamada nunca se pronunciou por escrito, apesar de lhe ter sido enviado por email o conteúdo da reclamação.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207
- Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@arbitragemlisboa.pt

Foram feitas também várias tentativas de notificação por carta registada para as moradas registadas e conhecidas da Reclamada, mas todas as cartas vieram devolvidas pelos correios como morada insuficiente ou desconhecida na morada.

Não pode por isso considerar-se que quanto à marcação da audiência a reclamada tenha sido devidamente notificada, apesar dos emails não terem sido devolvidos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€2051** (dois mil euros e cinquenta e um cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou presencialmente verificou-se estar presente apenas o Reclamante.

Foi tentado notificar a Reclamada por carta registada, mas sem sucesso, embora tenham também sido enviados emails que não vieram devolvidos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207
- Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@arbitragemlisboa.pt

O reclamante foi ouvido, mas foi averiguado em audiência que a Reclamada entrou em liquidação e encerramento como sociedade comercial em data anterior, conforme certidão que foi junta aos autos, impedindo assim que quanto à mesma prossiga o processo.

Sublinhe-se que este processo foi remetido na sequência de curso que teve já no extinto CASA, onde nem em mediação se conseguiu nenhuma forma de resolução.

E na sequência de diligências para efetivar a citação da Reclamada, apurou-se que houve a dissolução e encerramento da liquidação da mesma a 30/04/2024, tendo de se considerar que não foi possível citar a mesma.

Notificada para requerer o que tivessem por conveniente, a Demandante nada disse.

Deste modo cumpre decidir.

6. Da Decisão

Nestes termos, atento o objeto e a qualidade das partes e ao abrigo do artigo 130.º do CPC, declaro a extinção da instância, por inutilidade superveniente da mesma, considerando ainda por remissão o n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de setembro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207
- Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@arbitragemlisboa.pt